

Boa tarde!

Segue sugestões do CRCSP.

Atenciosamente

AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/17

Assunto: Alteração da Instrução CVM 308, de 14 de maio de 1999.

SUGESTÕES E CONTRIBUIÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo – CRC SP apoia a atualização e modernização da Instrução CVM 308 que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, entretanto, considerando a importância do assunto, não limitou suas sugestões e contribuições às alterações apresentadas na Minuta em Audiência Pública entendendo ser de suma importância, conjuntamente com as demais entidades contábeis, buscarmos um melhor encaminhamento e solução ao conteúdo da Instrução. Por ocasião de sua emissão, em 14 de maio de 1999, a Instrução CVM 308, além de consolidar em um único texto normativo a regulamentação do exercício da atividade de auditoria no âmbito do mercado de valores mobiliários, introduziu mecanismos como o exame de qualificação técnica, o programa de educação continuada, a rotatividade de auditores e os controles de qualidade interno e externo, como também exemplificou atividades que caracterizam o conflito de interesses quando sejam exercidas concomitantemente com a prestação de serviços de auditoria independente para um mesmo cliente. Após 18 anos, temos um cenário bastante diferente e com regulações atualizadas pelo Conselho Federal de Contabilidade. Como consta no Edital, “muitos processos evoluíram, novas tecnologias foram implementadas e novas normatizações propostas e adotadas, de modo que alguns itens constantes de seu texto necessitam de adaptação e atualização a uma nova conjuntura.”

2. Alguns artigos não tratados na Minuta precisam ser modernizados, como:
 - a) Art. 4º, item III - *constar do contrato social, ou ato constitutivo equivalente, cláusula dispondo que a sociedade responsabilizar-se-á pela reparação de dano que causar a terceiros, por culpa ou dolo, no exercício da atividade profissional e que os sócios responderão solidaria e ilimitadamente pelas obrigações sociais, depois de esgotados os bens da sociedade;*

A responsabilidade ilimitada é um instrumento de grave imputação de responsabilidade desproporcional ao profissional. Diversos Países, entre eles a Alemanha, utilizam a responsabilidade limitada a um determinado limite de valor. Nossa sugestão é eliminar tal responsabilidade ilimitada ou determinar um limite de valor.

- b) Art. 9º - *O prazo para concessão do registro é de trinta dias a contar da data do protocolo de entrada do pedido na CVM.*

É fundamental a determinação de um prazo de, no máximo, 90 dias para a CVM analisar e conceder o registro.

- c) Art. 11, Parágrafo único: *é vedada a participação de um mesmo sócio, ou a assunção de responsabilidade técnica de um mesmo contador, em mais de um Auditor Independente – Pessoa Jurídica registrado na Comissão de Valores Mobiliários.*

Entendemos que tal limitação extrapola o direito constitucional e legal do Profissional da Contabilidade exercer sua profissão. Entendemos que este artigo deve ser eliminado.

- d) Art. 23 - *É vedado ao Auditor Independente e às pessoas físicas e jurídicas a ele ligadas, conforme definido nas normas de independência do CFC, em relação às entidades cujo serviço de auditoria contábil esteja a seu cargo:...*

Nosso entendimento é que tal artigo foi suprido pelas Normas Brasileiras de Contabilidade já alinhadas com as normas internacionais, que melhor detalham as normas de Independência. Sugerimos eliminar o artigo.

- e) Art. 25, item IV - *indicar com clareza, e em quanto, as contas ou subgrupos de contas do ativo, passivo, resultado e patrimônio líquido que estão afetados pela adoção de procedimentos contábeis conflitantes com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como os efeitos no dividendo obrigatório e no lucro ou prejuízo por ação, conforme o caso, sempre que emitir relatório de revisão especial de demonstrações trimestrais ou parecer adverso ou com ressalva;*

Atualizar de: *...conflitantes com os Princípios Fundamentais de Contabilidade* para: *...conflitantes com as Práticas Contábeis adotadas no Brasil...* modernizando a linguagem de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Adicionalmente, reiteramos nosso entendimento de que tal artigo foi suprido pelas Normas Brasileiras de Contabilidade já alinhadas com as normas internacionais. Sugerimos eliminar o artigo.

- f) Art. 31. - *O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, contados a partir da data desta Instrução, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração.*

Tendo em vista que hoje já temos os diversos quesitos introduzidos pela ICVM 308 em funcionamento satisfatório, conforme já reconhecido pela própria CVM na sua nota de audiência pública, porque não se eliminar tal exigência, ou, alternativamente, adotar um prazo de 10 anos para rodízio? Note-se que o próprio Bacen reconheceu que a governança daquelas instituições permite um monitoramento adequado dos trabalhos do auditor independente. Com o alto grau de fiscalização dos trabalhos do auditor independente, pela CVM, também já estaria mais do que justificada a eliminação do rodízio, mas num momento inicial nesta direção, a extensão do prazo para 10 anos já seria uma medida razoável. O CAE conforme colocado nos artigos seguintes, não se mostrou prático para as empresas e muito poucas o implantaram. Isso porque o CAE não é implantado somente para atender ao auditor mas para que realmente seja algo de valor adicionado à gestão das empresas.

- g) Art. 33, §3º - *A primeira revisão de controle de qualidade deverá ser efetuada, no máximo, até dois anos contados a partir da publicação desta Instrução.*

Este artigo deixou de ter sentido. Sugerimos sua eliminação.

- h) h) Substituir os termos "demonstrações financeiras" por "demonstrações contábeis", e "parecer" por "relatório do auditor", como tratado pelas Normas Brasileiras de Contabilidade.

3. As sugestões à Minuta em Audiência Pública são:

- a) Art. 5º, item VII - *Certidão de Regularidade para comprovação do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada pelo contador, em conformidade com o art. 34 desta Instrução, desde a aprovação no Exame de Qualificação Técnica referido no inciso acima, se anterior ao último exercício social em que for realizado o pedido de registro.*

e

Art. 6º, item XIII - *Certidão de Regularidade para comprovação do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada pelo responsável técnico, em conformidade com o art. 34 desta Instrução, desde a aprovação no Exame de Qualificação Técnica referido no inciso acima, se anterior ao último exercício social em que for realizado o pedido de registro.*

e

Art. 6º -A, item VI - *Certidão de Regularidade para comprovação do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada pelo responsável técnico, em conformidade com o art. 34 desta Instrução, desde a aprovação no Exame de Qualificação Técnica referido no inciso acima, se anterior ao último exercício social em que for realizado o pedido de cadastro.*

O prazo estabelecido pela NBC PG 12 (R2) é o seguinte: “11. Os profissionais referidos no item 4 que, no decorrer do exercício, se enquadrarem nas exigências desta norma devem cumprir a EPC a partir do ano subsequente ao de seu enquadramento.” Sugerimos adequar tais itens ao prazo do CFC.

- b) Art. 7º, §1º - *A critério da CVM, a comprovação de experiência em trabalhos de auditoria de demonstrações contábeis poderá ser satisfeita, ainda, mediante a apresentação de cópias de relatórios de auditoria e respectivos relatórios circunstanciados, emitidos e assinados pelo interessado, acompanhados das respectivas demonstrações contábeis, autenticados pela entidade auditada, contendo expressa autorização para que tais documentos sejam apresentados à Comissão de Valores Mobiliários, com a finalidade de comprovação da atividade de auditoria do interessado, bastando uma comprovação para cada ano.*

Sugerimos eliminar a exigência de autenticação pela entidade auditada ou substituí-la por autenticação em Cartório, devido à dificuldade prática de se atender a essa exigência.

Além disso, este item limita novas firmas ou novos auditores a atuarem no âmbito do mercado de capitais, pois não há exigência legal da publicação de Demonstrações Contábeis auditadas para todas as empresas auditadas. Considerando que o exame de qualificação técnica instituído pela CVM no período de 2004 a 2016 teve 11.556 candidatos, sendo aprovados nesse período 4.474 profissionais, que corresponde à média de 38.72% de aprovação; que no ano de 2016 foi instituída pelo CFC a prova específica da CVM com 474 inscrições, sendo aprovados 100 profissionais, que correspondem a 21.10% de aprovação; que todos os aprovados estão sujeitos à comprovação da Educação Profissional Continuada, sugerimos, alternativamente, que seja eliminada a exigência de demonstrações contábeis auditadas publicadas.

- i) II - *elaborar e encaminhar à administração e, quando solicitado, ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha o resultado de seus exames em relação aos controles internos e aos procedimentos contábeis da entidade auditada, descrevendo, ainda, as eventuais deficiências ou ineficácias identificadas no transcorrer dos trabalhos;*

Sugere-se a inserção da palavra “significativas” (*eventuais deficiências ou ineficácias significativas identificadas no transcorrer dos trabalhos*), pois, no curso dos trabalhos do auditor diversas deficiências ou ineficácias que

não sejam significativas ou relevantes são identificadas e reportadas à administração e que não são necessariamente formalizadas em carta de controle interno.

- j) *Art. 25, item VII – garantir que a participação na equipe destinada ao exercício da atividade de auditoria em entidades reguladas pela CVM seja exclusiva de sócios, diretores, gerentes, supervisores ou quaisquer outros integrantes, com função de gerência, que tenham sido aprovados em Exame de Qualificação Técnica específico para a CVM.*

Sugere-se excluir os supervisores da Instrução, pois não possuem função de gerenciamento. Inclusive não são imputadas funções que não sejam compatíveis com o cargo de supervisão. Não há trabalhos de auditoria que não sejam alocados gerentes. Portanto, ao supervisor não se exige funções de gerência.

- k) *Art. 27, §1º - A contratação ou manutenção do auditor independente pelas entidades reguladas pela CVM fica condicionada ao cumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada e aprovação no Exame de Qualificação Técnica específico para a CVM, do responsável técnico, diretores, gerentes, supervisores e quaisquer outros integrantes, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria.*

Não é comercialmente adequado transferir a responsabilidade do cumprimento de Educação Profissional Continuada para o contratante, até porque um trabalho de auditoria não é pontual, se estende no decorrer do exercício e pode haver alterações na equipe, implicando em burocracia para o cliente.

- l) Artigos 33 e 34, sugerimos a inclusão do IBRACON – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, Órgão representativo dos interesses políticos, profissionais e educacionais dos auditores independentes; Agente participante da regulação da atividade de contabilidade e auditoria independente em convergência com as demais entidades reguladoras; Difusor do papel e responsabilidade dos associados; Referência técnica e educacional em assuntos ligados à auditoria independente e contabilidade; Organização voltada para a proteção do interesse público.

- m) *§5º - O descumprimento do disposto no caput em pelo menos 2 (dois) dos 5 (cinco) últimos anos ensejará a imediata suspensão do registro do Auditor Independente – Pessoa Física, ou do Auditor Independente – Pessoa Jurídica, até que seja apresentada nova revisão de seu controle de qualidade, segundo as diretrizes do Conselho Federal de Contabilidade, com relatório emitido sem ressalvas, devidamente aprovado pelo Comitê Gestor do Programa de Revisão Externa de Qualidade, ou equivalente, instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC.*

Sugerimos substituir “com relatório emitido sem ressalvas...” por “com relatório com abstenção de opinião ou não adverso emitido, e devidamente...”, em atendimento à NBC PA 11 – Revisão Externa de Qualidade pelos Pares, abaixo reproduzida:

“43. *O relatório emitido pode ser de 4 (quatro) tipos:*

(a) *sem ressalvas, com emissão de carta de recomendações, quando o auditor-revisor concluir, positivamente, sobre os trabalhos realizados. A falta de emissão de carta de recomendações deve ser justificada pelo auditor-revisor em sua carta de encaminhamento do relatório da revisão ao CRE;*

(b) *com ressalvas, quando:*

(i) *o auditor-revisor encontrar falhas relevantes que, não requeiram, porém, a emissão de opinião adversa. Nesse caso, é obrigatória a emissão de carta de recomendações; ou*

(ii) *for imposta alguma limitação no escopo da revisão que impeça o auditor-revisor de aplicar um ou mais procedimentos requeridos. Nesse caso, a emissão da carta de recomendações pode não ser requerida, dependendo das causas das limitações apresentadas no escopo da revisão;”*

(c) *com opinião adversa, com emissão obrigatória de carta de recomendações, identificando as falhas que evidenciem as políticas e os procedimentos de qualidade que não estão em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas e Profissionais, editadas pelo CFC e, quando aplicável, com as normas emitidas por órgãos reguladores;*

(d) *com abstenção de opinião, com emissão obrigatória de carta de recomendações, tendo em vista que as limitações impostas ao trabalho foram tão relevantes que o auditor-revisor não tem condições de concluir sobre a revisão.”*

Esperamos ter contribuído com as sugestões.

Gildo Freire de Araújo

Presidente do CRCSP